



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. Introdução

Trata-se da contratação do curso A função do assessor jurídico na nova lei de licitações e contratos administrativos – lei nº 14.133/2021 -, publicada em 1º/4/2021.

A lei entrou em vigência na data da sua publicação, sem período de vacância. No entanto, o legislador estabeleceu um período de 2 (dois) anos de convivência da nova Lei com a Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, dentre outras.

Em sua maior parte, a Lei n. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos.

Licitações e contratos administrativos são assuntos de extrema relevância, porque é por meio deles que a Administração Pública dispõe de insumos, materiais, serviços e obras para a realização de suas atividades.

Sabendo da importância e da necessidade de aplicação adequada da legislação em tela, dos entendimentos e recomendações do Tribunal de Contas, dentre outros, a Coordenadoria Jurídica da Diretoria-Geral solicitou a presente ação de capacitação para os seus servidores. O objetivo é estudar os pontos relevantes da lei bem como fornecer os subsídios doutrinários e jurisprudenciais necessários à adequada condução da função que exercem cotidianamente.

É de se reconhecer a enorme relevância da atuação dos assessores jurídicos, e controladores, que orientam toda a Administração, a partir de seus conhecimentos jurídicos de modo a implicar em resultados e eficiência na aplicação dos recursos públicos com segurança jurídica.

2. Objeto

Contratação do curso A função de assessor jurídico na nova lei de licitações e contratos administrativos – lei nº 14.133/2021, curso fechado, on line, ao vivo, transmitido por plataforma zoom da empresa IDEMP Educação Corporativa. A capacitação será realizada nos dias 21, 22, 25, 26 e 27/10/2021, para até 20 (vinte) alunos, carga horária de 16h, sendo 3(três) horas diárias nos quatro primeiros dias e duas horas no quinto dia.

3. Diretrizes

3.1. Normativos que disciplinam os serviços a serem contratados

- Lei nº 8666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (art. 25, II c/c art. 13, VI);
- Súmulas do TCU nºs 39 e 252;

4. Diretrizes específicas

4.1 Justificativa da contratação

Os servidores da Coordenadoria Jurídica da Diretoria Geral, área demandante deste curso, possui novos servidores que precisam ser capacitados sobre o papel desta unidade dentro da instituição, suas responsabilidades e competências, assim como necessitam de orientação e conhecimentos específicos que lhes possibilitarão dar solução técnica adequada às situações casuísticas que lhes são submetidas, bem como melhor orientar o corpo operacional dos órgãos e entidades onde atuam.

4.2 Referência aos instrumentos de planejamento

O evento não está previsto no Plano Anual de Trabalho da EJEMG – PAT 2020, mas atende ao Objetivo Estratégico 6 - Aperfeiçoamento da gestão de pessoas do PETRE 2016-2021, e será realizado em substituição ao tema Análise de Minuta de Edital, este, sim, previsto no PAC.

5. Histórico de contratações

Não há contratações anteriores da mesma natureza.

6. Resultados esperados

Espera-se que ao final da capacitação, os servidores sejam capazes de:

- Exercer sua função institucional, compreendendo suas atribuições, competências, responsabilidades e limitações;
- entender as principais alterações e novidades da nova lei de licitações, possibilitando soluções técnicas adequadas;
- aplicar de forma segura o novo regime de contratações públicas, de acordo com a finalidade da lei.

7. Requisitos da contratação

Profissional com notória especialização e experiência em gestão e contratações públicas.

8. Justificativa da escolha do prestador de serviços

Após consultar o mercado e diversas empresas, o IDEMP educação corporativa foi a que melhor atendeu as expectativas da área demandante, desenvolvendo curso interno com conteúdo e metodologia solicitados por este Tribunal.

Trata-se de empresa com 19 anos de experiência em educação corporativa que realiza treinamentos para empresas públicas e privadas, com programas atualizados, em conformidade com as alterações da legislação, além disso possui instrutores com ampla experiência profissional e destaque acadêmico.

É certo que a atuação do profissional selecionado deve ser determinante para o alcance dos resultados pretendidos, caracterizando a natureza singular do serviço.

O professor escolhido para ministrar o curso, - Luiz Cláudio Chaves - é graduado em Administração e Direito com especialização em Direito Administrativo. Sua atuação é bastante reconhecida no meio jurídico bem como apresenta um extenso currículo, conforme destaques a seguir:

- professor Convidado da Fundação Getúlio Vargas-FGV/PROJETOS e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO, além de diversas instituições de ensino e Escolas de Governo do País, dentre as quais destacam-se: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Escola de Administração Judiciária – ESAJ/TJRJ, Escola Nacional de Serviços Urbanos – ENSUR/IBAM.

- autor das seguintes obras: Licitações e Contratos da Administração Pública-Legislação Básica Reunida, Expressão Gráfica, 2009; Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93, Lumen Juris, 2011; Diálogos de Gestão – Novos ângulos, Várias Perspectivas, Ed. JML, 2013; Licitação Pública, Compra e Venda governamental Para Leigos, Alta Books, 2016; A Atividade de Planejamento e Análise de Mercado nas Contratações Governamentais, Ed JML, 2018; Gerenciamento de Riscos nas Aquisições e Contratações de Serviços da Administração Direta, Estatais e Sistema S.

- articulista nos seguintes periódicos: Revista do Tribunal de Contas da União, ed. TCU; Revista FCGP, Ed. Fórum; Revista RJML de Licitações e Contratos, ed. JML; ILC-Informativo de Licitações e Contratos, ed. ZÊNITE; Revista Infraestrutura Urbana, ed. PINI; Revista dos Municípios, ed. IBAM; Soluções em Licitações e Contratos-SLC, Ed. SGP e, Revista do Administrador Público, ed. Governet.

Além disso, sua experiência profissional nas mais diversas funções ligadas às contratações públicas exercidas ao longo de 30 anos junto ao Tribunal de Justiça/RJ, onde é servidor do quadro efetivo, aliado a seu elevado conhecimento técnico o credenciam como um dos mais expoentes conferencistas em temas do Direito Administrativo.

Conforme se observa acima, a escolha do professor Luiz Cláudio Chaves, se deu em razão da singularidade do objeto desta capacitação, dos serviços técnicos especializados e da notória especialização do docente sobre o tema, portanto, inviável será a competição.

"A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (1)

Observa-se que a contratação está em conformidade com parâmetros enunciados pelo Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

No mesmo sentido, no Acórdão nº 2.616/2015, o Plenário do TCU assim entendeu:

Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. [2]

Na visão desta unidade, o instrutor indicado é indiscutivelmente o mais adequado à satisfação da necessidade de treinamento diagnosticada, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93.

10. Viabilidade e fiscalização do contrato

Considera-se viável a contratação mediante inexigibilidade de licitação, em razão de tratar-se de serviços técnicos especializados, possuir o serviço natureza singular e de profissional de notória especialização, em atendimento ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

No caso de ser aprovada, serão fiscais do contrato, as servidoras da Seduc, Maria Glória de Melo, como titular, e Andréa Cândida Amorim, como suplente.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.

Maria Glória de Melo
Técnico judiciário -seduc

Andréa Santos da Silveira Matos
chefe da Seduc

[1] MENDES, Renato Geraldo. **O significado de singularidade no contexto da Lei nº 8.666/93**. Disponível

em: <https://www.zenite.blog.br/o-significado-de-singularidade-no-contexto-da-lei-no-8-66693/>. Acesso em: 28 jul.2021.

ii MENDES, Renato Geraldo. Obra citada.

[2] TCU, Processo nº 017.110/2015-7, Acórdão nº 2.616/2015 - Plenário, Rel.: Min. Benjamin Zymler, julg. em 21/10/2015.

<https://jus.com.br/artigos/79552/contratacao-direta-por-inexigibilidade-de-licitacao/>. Acesso em: 29/07/2021



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS**, Técnico Judiciário, em 03/08/2021, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GLÓRIA DE MELO**, Técnico Judiciário, em 03/08/2021, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1872433** e o código CRC **8E069D94**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

- **Nome do evento:** A função do assessor jurídico na nova lei de licitações e contratos administrativos – lei nº 14.133/2021
- **Público-alvo:** servidores da Coordenadoria Jurídica da Diretoria Geral; da Assessoria Jurídica da Presidência; da Coordenadoria de Auditoria
- **Número máximo de participantes:** 20 alunos
- **Carga horária mínima do curso:** 16h/a
- **Número de turmas:** turma única
- **Carga horária diária mínima da turma:** 3h30/a nos dias 21, 22, 25 e 26/10 e 2h/a no dia 27/10/2021.
- **Modalidade:** curso fechado a distância on line – transmissão ao vivo pela internet/plataforma zoom do IDEMP Educação Corporativa
- **Metodologia:** o curso deverá ser conduzido por meio de exposição dialogada, exercícios práticos e avaliação de aprendizagem.
- **Requisitos mínimos do contratado:** o instrutor, responsável por ministrar o curso, deverá ter formação e experiência na condução de treinamentos sobre o tema.
- **Avaliação:** exercícios práticos, avaliação de reação e de aprendizagem.
- **Conteúdo programático mínimo:**

Módulo I – Do exercício da função de assessor jurídico
Natureza, nomeação, competências e garantias

1. Qual a natureza da função de assessor jurídico?
2. Quem pode ser nomeado como Assessor Jurídico.
3. Incompatibilidade com outras funções.
4. Competências gerais da Assessoria Jurídica e conflitos com o Controle Interno.
5. Relação de hierarquia com a autoridade competente.
6. Terceirização da atividade de assessoria jurídica.
7. O princípio da segregação das funções e a cumulação de funções com a de Assessoria Jurídica.

Espécies de pareceres e extensão da responsabilidade pela sua emissão

1. Espécies de pareceres e extensão da responsabilidade pela sua emissão.
2. A evolução da jurisprudência do STF sobre a matéria.
3. Pode o regulamento interno alterar a natureza jurídica do parecer?
4. O que deve ser entendido como erro grosseiro.
5. Análise do Acórdão TCU nº. 13.375/2020, Plenário.

A nova lei de licitações e as novas competências da assessoria jurídica

1. Natureza do parecer sobre as minutas de editais, contratos e seus aditamentos: facultativo, obrigatório ou vinculante?
2. Natureza jurídica do parecer nos casos de exame prévio de legalidade em processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
3. Hipóteses de cabimento da prerrogativa do Assessor Jurídico em dispensar a análise prévia de legalidade dos atos a ele submetidos: o fantasma da responsabilização por ato omissivo.
4. Extensão da responsabilidade do parecerista pela sua manifestação: o dolo e a fraude.
5. Quanto aos atos da fase interna da contratação: plano de trabalho, pesquisa de preços, enquadramento da despesa e reserva orçamentária, o que deve ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica?
6. Quanto aos documentos que integram o edital: projeto básico, termo de referência, estudos técnicos preliminares, planilhas etc., o que deve ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica?
7. Como tratar as minutas de editais elaboradas a partir de minutas-padrão?
8. Quais as consequências jurídicas da publicação de um edital que não tenha sido analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, sob o olhar da natureza jurídica do parecer à luz da Nova Lei de Licitações?
9. A Nova Lei de Licitações altera a natureza do parecer emitido no âmbito das licitações e contratos das Estatais (Lei nº. 13.303/2016) e das entidades do Sistema 'S' (Regulamento de Licitações e Contratos)?
10. Diante da redação do art. 52, o Assessor pode recusar manifestar-se quando instado a fazê-lo? 11. Em quais hipóteses e sob que circunstâncias a autoridade competente poderá solicitar outro parecer?
11. É necessário que a Assessoria Jurídica analise o processo licitatório antes de o mesmo ser submetido à homologação do resultado pela autoridade superior?

Módulo II – Roteiro prático para o parecer previsto na nova lei de licitações
Análise de atos da fase interna da contratação

1. Crítica dos atos relacionados à pesquisa de preços (art. 22): o que cabe à Assessoria Jurídica analisar?

Análise dos principais pontos do documento de referência (projeto básico/termo de referência)

1. Conceito de Estudos Técnicos Preliminares, Projeto Básico, Projeto Executivo e Termo de Referência.
2. A justificativa da contratação e seus elementos integrativos: efeitos jurídicos.
3. Justificativa pela opção ao Sistema de Registro de Preços.
4. Indicação da natureza do objeto (comum, especial).
5. O conceito de serviço singular foi recepcionado?
6. Especificações que podem comprometer o caráter competitivo da licitação.
7. Especificações que podem comprometer o julgamento objetivo.
8. Hipóteses que admitem indicação direta de marca.
9. Casos excepcionais que admitem a reunião de itens isolados em lotes ou na forma global, para fins de adjudicação.
10. Nas licitações julgadas no tipo melhor técnica ou conteúdo artístico e melhor técnica e preço (art. 35 e 36), o que deve ser analisado, quanto aos quesitos, pela Assessoria Jurídica?
11. Tratando-se de qualificação técnica (art. 66), em que casos pode-se exigir o registro em entidade profissional competente?
12. Como definir os quantitativos mínimos para aceitação dos atestados técnico-profissionais e técnico-operacionais?
13. Como fica a exigência de visita técnica na Nova Lei de Licitações?
14. Na nova regulamentação (art. 24), o preço estimado e o preço máximo podem assumir caráter sigiloso?

15. Exceções à regra de preferência de uso para a modalidade pregão.

Análise de pontos críticos da minuta do edital

1. Requisitos do art. 25 da Nova Lei de Licitações.
2. Cuidados para a fixação dos prazos na modalidade pregão eletrônico, de modo a não ferir a competitividade, considerando o art. 28 do Dec. 10.024/2019.
3. Quanto à utilização da forma presencial para as sessões de julgamento: requisitos de publicidade na Nova Lei de Licitações.
4. Previsão no edital da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da licitante (art. 159).
5. Quando a licitação deve ser destinada às cooperativas de serviço (art. 16)?
6. Mesmo tendo sido interposta fora do prazo (art. 163), as impugnações e os pedidos de esclarecimentos devem ser processados?

Quanto aos critérios de aceitabilidade e de julgamento das propostas

1. Em caso de sua fixação, em qual patamar deve ser estabelecido o preço máximo?
2. Cuidados a serem observados quando da exigência de amostras para fins de classificação das propostas (art. 17, §3º).
3. Em que casos é possível exigir registros e/ou certificados do produto (INMETRO, ABIC, ANVISA etc.)
4. Cuidados a serem observados em relação à exigência de garantia do produto (art. 40 § 1º, III).
5. Na modalidade pregão, qual o momento adequado para aplicar o critério de preço máximo: análise do Acórdão TCU nº. 674/2020, Plenário.
6. O tratamento adequado das propostas que contenham indícios de inexequibilidade (Art. 58, IV c/c §§ 2º e 3º).
7. Diante da redação do art. 38 do Dec. nº. 10.024/2019 c/c art. 60 da Nova Lei de Licitações, pode o edital determinar que o Agente da Contratação promova negociação com o autor da melhor proposta? Quanto aos critérios de julgamento da habilitação
8. Nos documentos de habilitação deve constar o CNPJ da matriz ou da filial que participa no torneio? E na Nota Fiscal?
9. Poderão ser aceitos atestados em nome da filial quando quem participa é a matriz?
10. Correção de defeitos na habilitação e nas propostas: dever ou faculdade (art. 70)? Quais são os limites para essas correções?

Módulo III – a questão da vacatio legis da nova lei de licitações

1. A convivência da nova Lei com a Lei 8.666/1993 e as demais normas revogadas.
2. Como decidir qual das normas adotar?
3. Pode-se utilizar as regras de contratação direta da nova lei, mas o regime contratual da lei antiga?
4. Como fica o regime dos contratos em execução, já licitados e não contratados e os que ainda serão licitados?
5. Breve análise dos vetos presidenciais.
6. Debates e solução de dúvidas

2. JUSTIFICATIVA

Os servidores da Coordenadoria Jurídica da Diretoria Geral, área demandante deste curso, possui novos servidores que precisam ser capacitados sobre o papel desta unidade dentro da instituição, suas responsabilidades e competências, assim como necessitam de orientação e conhecimentos específicos que lhes possibilitarão dar solução técnica adequada às situações casuísticas que lhes são submetidas, bem como melhor orientar o corpo operacional dos órgãos e entidades onde atuam.

O evento não está previsto no Plano Anual de Capacitação para 2021, visto que não sabia-se que a nova lei seria sancionada este ano, mas será realizado em substituição ao tema Análise de Minuta de Edital, que estava contemplado.

3. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Local de realização do evento: curso a distância on line – transmissão ao vivo pela internet/ plataforma da empresa.
- Data provável de realização do evento: dias 21, 22, 25, 26 e 27/10/2021
- Horário provável de realização do evento: nos quatro primeiros dias: de 14h as 17h30; no quinto dia: de 14h as 16h.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O contratado deverá:

- Executar os trabalhos, respeitando os prazos acordados com a contratante;
- Manter o absoluto sigilo dos dados e informações adquiridos na vigência do contrato, relacionadas com o objeto do trabalho;
- Providenciar material didático digital (PDF) aos participantes;
- Cumprir o conteúdo programático conforme a proposta;
- Providenciar o acesso à plataforma digital para acesso dos alunos;
- arcar com as despesas diretas e indiretas decorrentes da realização dos trabalhos, assim especificadas: pagamento de honorários do professor e respectivos encargos fiscais;
- Encaminhar relação dos alunos aprovados, conforme os requisitos de 75% de frequência e 70% de aproveitamento.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O contratante deverá:

- Informar os dados dos alunos à empresa para acesso à plataforma digital;
- disponibilizar aos alunos o material enviado pela empresa, bem como informá-los sobre os requisitos técnicos.
- fornecer ao contratado informações relacionadas ao objeto do contrato;
- acompanhar e fiscalizar os serviços contratados por meio de servidores indicados;
- realizar o pagamento conforme estabelecido no contrato;
- notificar o contratado a respeito de quaisquer irregularidades constatadas na prestação dos serviços;

6. DO PAGAMENTO

O pagamento deverá ser efetuado após a realização da capacitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da apresentação da nota fiscal a este Tribunal e do ateste do setor competente.

7. DA VIGÊNCIA

O serviço contratado deverá ser realizado até 19 de dezembro de 2021.

Maria Glória de Melo
Técnico judiciário - Seduc

Andréia Santos da Silveira Matos
Chefe da Seduc

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS, Técnico Judiciário**, em 03/08/2021, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GLÓRIA DE MELO, Técnico Judiciário**, em 03/08/2021, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1872670** e o código CRC **87524B7D**.